



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 1792/2019
Data: 05/08/2019 - Horário: 15:08
Legislativo

INSTITUI A DECLARAÇÃO ALAGOANA DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal, bem como com fulcro no inciso X do art. 2º, no *caput* do art. 234, todos da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular; e
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, bem como nos termos do inciso X do art. 2º e do art. 234, ambos da Constituição do Estado de Alagoas:

- I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado

aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se como de baixo risco todas as



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em Lei Estadual ou Decreto Estadual.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
- IV - houver objeção expressa Lei.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 8º Considera-se como atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas e definidas por Decreto Estadual.

Art. 5º É dever da administração pública estadual e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica com a finalidade de estabelecimento de garantias do livre mercado, da livre iniciativa e da liberdade para todas as atividades econômicas. Tal iniciativa ora apresentada visa estabelecer diretrizes e regramentos para adequar a legislação alagoana ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Estado de Alagoas, adequando a sistemática do nosso Estado aos parâmetros estabelecidos, a nível federal, pela Medida Provisória da Liberdade Econômica instituída pelo Governo Federal.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, a livre iniciativa possui proteção constitucional no inciso IV do art. 1º, ocasião em que o constituinte determinou a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil. A ideia de proteção da livre iniciativa adotada pela CF/1988 fez com que fosse designado um título específico da “ordem econômica e financeira”, por meio do qual dispôs sobre as diretrizes dedicadas às atividades econômicas. Senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

II – propriedade privada;

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Diante disso, esta iniciativa legislativa busca trazer para o ordenamento jurídico do Estado de Alagoas uma norma definitiva que disponha sobre a livre-iniciativa e sobre a liberdade econômica, em respeito aos dispostos no art. 170, da CF/1988, bem como em consonância ao art. 2, X e art. 234, ambos da Constituição do Estado de Alagoas. A ideia, em suma, é traduzir para a esfera estadual o mandamento constitucional que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização ou intromissão indevida de órgãos públicos, salvo aqueles casos estritos dispostos em legislação sobre a temática.

No mais, entende-se a presente legislação como um marco legal para preencher um vazio legislativo em torno da livre iniciativa e da liberdade econômica. De forma simbólica, espero – *e lutarei para que isso aconteça* – que o PLO sirva como um ponto inicial para que o Estado de Alagoas caminhe de forma inédita para um trilho da desburocratização da máquina pública, fazendo com que as forças do nosso estado foquem estritamente na sua finalidade precípua e essencial, que podem se traduzidas na atuação nas áreas da Saúde, Educação e Segurança.

Nesse sentido, ao ser utilizado da forma efetiva, o instrumento normativo expresso no PLO deve servir como ferramenta para agilizar e melhorar o funcionamento do Poder Público, no que concerne ao trâmite e à permissão para que o indivíduo - *a menor minoria que existe, diga-se de passagem* - possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para garantir o seu sustento, bem como o de sua família, podendo, inclusive, gerar empregos e rendas para outras pessoas e famílias.

Com efeito, entramos na problemática do desemprego, assunto mais em voga hoje no país, que traz sofrimento e problemas sociais diversos no Estado de Alagoas e no Brasil como um todo.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

Entendo, nesse contexto de desemprego estrutural, que um ambiente menos burocrático no Estado de Alagoas será uma importante arma para o combate ao desemprego, uma vez que a diminuição da burocracia atingirá positivamente aqueles alagoanos que querer empreender como uma forma de vencer a crise econômica e o desemprego.

Em Alagoas, no ano de 2019, o desemprego chegou ao alarmante 16% de desempregados no primeiro trimestre, segundo dados apontados pelo IBGE. Além disso, o Estado de Alagoas apresentou a segunda maior taxa de desemprego do Brasil no ano de 2018, também segundo dados do IBGE, o que chama a atenção e faz com que esse deputado se sinta na obrigação de criar iniciativas legislativas que possam auxiliar o Estado a minorar esses dados absurdos¹.

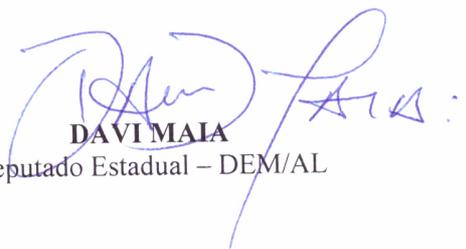
Em resumo, a Declaração Alagoana de Direitos da Liberdade Econômica busca o direito de que toda pessoa possa desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica. Essa iniciativa é especialmente relevante para os ecossistemas de startups, uma vez que, com o enquadramento de suas atividades como de baixo risco, não será necessária obtenção de alvarás e autorização de funcionamento, o que significa uma burocracia desnecessária a menos para as empresas que pretendem investir no Estado de Alagoas.

Ademais, a iniciativa legislativa visa a padronização na interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividades econômicas de baixo risco. Com isso, as decisões de alvarás e licenças terão efeitos vinculantes, fazendo com que a definição apresentada para um cidadão deva valer para todos em situações similares, o que garante respeito ao princípio da isonomia, evitando arbitrariedades.

Logo, finaliza-se com a explicação de que a Declaração Alagoana de Direitos da Liberdade Econômica reproduz os ditames da MP da Liberdade Econômica apresentada pelo Governo Federal, trazendo para o Estado de Alagoas o novo viés de modernização e desburocratização do Estado. A redução da burocracia não só agiliza o processo empresarial, como também permite melhores resultados nas atividades econômicas, o que atrai investimentos, aumenta a competitividade, reduz preços e gera avanço nas relações comerciais.

Por fim, apresentamos o presente Projeto de Lei, convidando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, o respeito aos princípios constitucionais da liberdade no exercício de atividade econômica, a presunção da boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício na atividade econômica.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

¹https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2019/02/alagoas-fecha-2018-com-a-segunda-maior-taxa-de-desocupacao-do-pais-aponta-ibge_70921.php - <https://g1.globo.com/alagoas/noticia/2019/05/16/desemprego-atinge-16percent-em-al-no-1o-trimestre-de-2019-diz-ibge.ghml>